

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.  
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vér, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.  
Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

*Arthur Luiz Cadaval.*

## N. 13

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Itú, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Ao artigo 174 do codigo de posturas accrescente-se :

§ Unico. A importancia destas multas será applicada em melhoramentos da respectiva estrada, cujas necessidades o inspector fará presente á camara.

Art. 2.º Substitua-se o § 2º do artigo 90 pelo seguinte : De cada alvará de licença— tres mil réis.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vér, Firmiano de Moraes Pinto a fez.  
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

*Arthur Luiz Cadaval.*

## N. 14

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Iguape, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os artigos 10 e 25 do codigo de posturas de Iguape ficam alterados da seguinte fórma :

§ 1.º Todos os enterramentos serão feitos das oito horas da manhã ao meio dia e das duas ás seis horas da tarde, devendo os corpos serem conduzidos da casa dos finados para a encomendação á matriz ou á outra qualquer capella, e o dos fallecidos por molestias contagiosas ou epidemicas, directamente ao cemiterio.

§ 2.º A superficie do terreno concedido perpetuamente, ou por vinte, ou por cinquenta annos, não excederá a dous metros quadrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.